

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

D598

Direitos humanos e novas tecnologias + Inteligência artificial no enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão Silva Oliveira e Michelle Asato Junqueira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-781-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**TRIBUNAIS PANDÊMICOS: A CULTURA DO CANCELAMENTO NA PANDEMIA**  
**TRIBUNALES DE PANDEMIA: LA CULTURA DE LA CANCELACIÓN EN LA**  
**PANDEMIA**

**Victor Gustavo Thomaz Soares <sup>1</sup>**  
**Caio Augusto Souza Lara <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho versa acerca da cultura do cancelamento, além das suas implicações nas esferas sociais e jurídicas. Como tema-problema, tem-se de que maneira o cancelamento se mostra presente no cotidiano e as limitações constitucionais à liberdade de expressão. Por objetivo, buscar-se-á analisar até que medida a liberdade de expressão é comprometida, e como a propagação desse discurso viola direitos e garantias fundamentais. Sobre o tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

**Palavras-chave:** Cancelamento, Cultura do cancelamento, Liberdade de expressão, Direito absoluto

**Abstract/Resumen/Résumé**

El presente trabajo trata sobre la cultura de la cancelación, además de sus implicaciones en el ámbito social y jurídico. Como tema-problema está presente cómo la cancelación está presente en la vida cotidiana y las limitaciones constitucionales a la libertad de expresión. Como objetivo buscaremos analizar en qué medida se compromete la libertad de expresión, y cómo la propagación de este discurso vulnera derechos y garantías fundamentales. En cuanto al tipo de investigación, en la clasificación de Gustin, Dias y Nicácio (2020), se optó por el tipo jurídico-proyectivo y el razonamiento desarrollado será predominantemente dialéctico.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cancelación, Cancelar la cultura, La libertad de expresión, Absoluto derecho

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, na modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo é cada vez mais dominado por quem tem o controle dos dados digitais referentes ao comportamento humano. Hodiernamente, pode-se observar um conflito notório dentro das comunidades nas redes e mídias sociais, em que o “diferente” é excluído. De encontro a isso, Byung-Chul Han (2018) disserta que as mídias sociais constroem um ambiente de proximidade onde se exclui o indivíduo. Gera-se uma espécie de “bolha”, onde ali encontra-se apenas os que são iguais, sem a possibilidade de modificação (HAN, 2018, p.81).

O cancelamento é a exclusão social de um indivíduo, em virtude de uma determinada opinião, sem que este possua garantia de resposta ou retorno perante a sociedade. Tal hostilidade pode se manifestar de maneira física e online, sendo responsável por traumas muitas vezes permanentes. Em síntese, o fenômeno ocorre da seguinte forma: o indivíduo vê algo (uma ação, ideia ou acontecimento) que não esteja de acordo com os padrões de seu grupo ao qual se filia. Em seguida, uma voz relevante, capaz de determinar e reforçar as normas que regem o grupo, acionará a sua rede, composta por membros que compartilham as mesmas crenças, para exposição do “infrator” ou para constrangê-lo publicamente (GOMES, 2020).

Em uma pesquisa da publicidade digital Mutato, 79% dos entrevistados é contra essa violação da dignidade das pessoas durante a pandemia de COVID-19 em 2020, sendo uma das principais repercussões da época e até hoje, embora ainda não seja identificada como um problema (PORTAL MUTATO, 2020).

Dessa forma, a presente pesquisa tem como finalidade explicitar a violação dos direitos na cultura do cancelamento durante o período pandêmico no Brasil, visando analisar medidas cabíveis para sucumbir tal cenário. A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

### 3 LINCHAMENTO VIRTUAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O indivíduo brasileiro, visando adequar-se a crescente demanda tecnológica global, sempre passou por alterações significativas. A cultura do cancelamento tendo seu ápice com o início da pandemia de COVID-19, visto que grande parte das pessoas estavam passando mais tempo em casa, se tornou frequente nas redes sociais. O cancelamento se torna uma forma de punir aqueles que não se encaixam nos padrões de comportamento e opiniões dominantes, criando um ambiente tóxico de medo e autocensura.

De encontro a isso, Nelson Wilians (2021) preleciona que a cultura do cancelamento é um linchamento virtual, pois funciona como uma espécie de linchamento, que é o assassinato de uma ou mais pessoas cometido por uma multidão com o objetivo de punir um suposto transgressor (PORTAL FOLHA UOL, 2021). Observa-se que as redes sociais, meios comunicativos importantes, permitem que os indivíduos apresentem suas opiniões e expressem aquilo que acreditam. Sob esse raciocínio, a liberdade de expressão está sendo exercida, direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19, e também na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. IV e art. 220.

Como relatado, a internet e as redes sociais favoreceram o exercício da liberdade de expressão, e sob o raciocínio de Leite e Fiorillo (2016, p. 343), “é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural”. Face à tamanha liberdade, de forma infeliz, as pessoas se sentem certas em julgar os comportamentos e opiniões alheias.

Portanto, parte-se de um pressuposto lógico-fático, de que embora benéfica a interação proporcionada pelas redes sociais – potencializada ainda mais pelo fenômeno da globalização –, o cancelamento tem aumentado significativamente e resulta em trazer impactos relevantes, devendo-se refletir até que patamar vai a liberdade de expressão e se esse seria um direito absoluto.



#### 4 DECLÍNIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O desenvolvimento constante da internet e das redes sociais expandiu a utilização desses meios de interação que, em razão de seu exercício prático, coloca em risco o direito à liberdade de expressão. O direito mencionado está consagrado na constituição e é considerado um dos fortes pontos para a formação do Estado Democrático de Direito, condição jurídica adotada pelo Brasil. Entretanto, mesmo este direito estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro, não o faz ser absoluto, sendo possível ser restringido (KERSTING; GITIRANA, 2020).

Sob essa perspectiva, o direito estudado requer uma atenção especial em relação à cultura do cancelamento, a qual pode exercer uma restrição à liberdade de expressão. O art. 220 da Constituição Federal do Brasil prevê que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o cancelamento possui o poder de desqualificar e expor publicamente o indivíduo, além de estabelecer um debate vago, tornando-o inexistente. Ao silenciar o indivíduo alvo, retira-se a possibilidade de a pessoa mudar de ideia, se arrepender ou simplesmente argumentar contra o julgamento feito.

É válido dizer que a liberdade de expressão está em um cenário contraditório, em que uma parte não pode se expressar e a outra pode com o intuito de julgar a anterior. Apesar de serem seres humanos, os indivíduos, hodiernamente, ao utilizar as redes sociais na internet, não podem se quer errar uma vez, seja por querer ou por desconhecimento. Nessa seara, Barack Obama aponta que

O mundo está bagunçado, existem ambiguidades. Pessoas que fazem coisas boas também têm falhas. [...] Às vezes eu tenho uma sensação de que entre os jovens, e isso é acelerado pelas mídias sociais, há um sentido de que o jeito de fazer mudanças é ser o mais crítico possível sobre outras pessoas e isso é o suficiente. [...] Isso não é ativismo. Isso não está trazendo mudanças, sabe? Se tudo o que você está fazendo é lançar pedras, provavelmente não vai chegar tão longe. Isso é fácil de fazer. (PORTAL AHO, 2020).

A partir disso, a busca por “justiça” por parte dos que cancelam, seja no mundo físico ou pelas relações no meio digital, gera um grande desafio em assegurar a liberdade de expressão alheia e, com isso a dignidade humana. Esses tribunais midiáticos, ao criar regras de interação nas redes sociais e mostrar punições severas em público, estabelecem automaticamente uma padronização de ideias, sem a possibilidade de uma distinção de comportamento. Dessa maneira, não havendo direito absoluto, o cancelamento viola a liberdade de expressão, junto a direitos e garantias fundamentais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que foi exibido, denota-se que a liberdade de expressão é considerada um direito consagrado constitucionalmente. Porém, é necessário salientar que não é caracterizado como um direito absoluto, podendo assim, como os demais direitos existentes, ser restringido. Então, existe uma linha tênue entre o direito em estudo e o cancelamento, sendo essa relação vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A cultura do cancelamento é um ponto que exige uma maior atenção. Pois, o cancelamento de um indivíduo não configura uma concordância legítima com o direito de livre manifestação, uma vez que fere direitos fundamentais tanto no parâmetro coletivo como no sentido individual e, por resultado, proporciona um declínio no exercício da democracia. Desse modo, as redes sociais, e o espaço digital como um todo, executam um papel notório sobre a temática, porque, com a expansão tecnológica, tornou-se um dos meios intensificadores dessa problemática.

Em síntese, o cancelamento funciona como um tribunal, por veicular informações e julgá-las de acordo com as “regras” estabelecidas por determinado grupo. Isto porque, estimulam discursos baseados na intolerância ao posicionamento contrário, e após isso, o sujeito cancelado é automaticamente “expulso” e silenciado perante a sociedade. Assim, a dignidade humana é tanto vulnerável, como o direito à liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHO Advogados. (2021). **Cultura do cancelamento e liberdade de expressão.**

Disponível em:

<https://aho.adv.br/blog/artigos/cultura-do-cancelamento-e-liberdade-de-expressao/>.

Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02

maio 2023.

GOMES, Wilson. O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária. **Folha de São Paulo**, 11 de agosto de 2020. Disponível em:

[https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail)

[identitaria.shtml?utm\\_source=mail&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compmail](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail). Acesso em: 28 mar. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

KERSTING, Maria Fernanda; GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 233-260, 2020. Disponível em:

<https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/46>. Acesso em: 03 maio 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. **Revista Veredas do Direito**, v. 13, n. 26, p. 337-360, mai./ago. 2016.

Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/858/510>. Acesso em: 17 abr 2023.

MUTATO. **Cultura do cancelamento.** Mutato, São Paulo, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://www.muta.to/01-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 17 mar. 2023.

WILIANS, Nelson. Linchamento virtual: a cultura do cancelamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em:

<https://estudio.folha.uol.com.br/nelson-wilians/2021/02/linchamento-virtua-a-cultura-do->

[cancelamento.shtml#:~:text=A%20cultura%20do%20cancelamento%20%C3%A9,de%20punir%20um%20suposto%20transgressor](https://estudio.folha.uol.com.br/nelson-wilians/2021/02/linchamento-virtua-a-cultura-do-cancelamento.shtml#:~:text=A%20cultura%20do%20cancelamento%20%C3%A9,de%20punir%20um%20suposto%20transgressor). Acesso em: 01 maio 2023.